



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13603.000367/2006-80
Recurso n° 339.904 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.554 – 2ª Turma
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONTEMPLANDO TEMA DIVERSO DO QUE TRATA O DECISUM RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n° 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida o Acórdão paradigma que analisa matéria diversa da adotada no decisório combatido, na esteira dos preceitos contidos no § 6º do dispositivo regimental supra.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 11/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 29/03/2006, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2002, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Jangada", localizado no município de Brumadinho/MG, cadastrado na RFB sob o nº 1322456-5, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/08, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Terceira Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-21.125/2007, às fls. 88/98, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 29/07/2010, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2201-00.762, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente,

os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Recurso provido.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 149/160, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 302-40.049, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Sustenta que o entendimento inscrito no Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, uma vez impor que a comprovação da existência das áreas de reserva legal, para fins de não incidência do ITR, depende da requisição atempada do ADA, ao contrário do que restou decidido pela Turma recorrida.

Alega, igualmente, que o Acórdão guerreado malferiu os dispositivos legais que regulam a matéria, especialmente os preceitos contidos nas Leis nºs 9.393/1996, 6.938/1981 e 10.165/2000, quanto à requisição tempestiva do ADA.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a exigência encimada foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº 43/1997, (que disciplinou a Lei 9.363/96), com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997.

Contrapõe-se ao entendimento da Turma recorrida, aduzindo para tanto que as áreas de reserva legal e preservação permanente são aquelas definidas pelo Código Florestal em seu artigo 16 e que, para serem consideradas como tal não bastam apenas “existir” no mundo fático, mas devem “existir” também no mundo jurídico quando reconhecidas pelo IBAMA a partir da requisição do ADA, mormente quando referida exigência decorre da legislação de regência, mais precisamente a Lei nº 4.771/65, que deverá ser interpretada literalmente, com arrimo no artigo 111 do Códex Tributário.

Defende que para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado na legislação.

Infere que a Receita Federal do Brasil já se manifestou por diversas oportunidades a propósito do assunto, firmando o entendimento de que a não incidência de ITR sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente está condicionada ao reconhecimento como tal por parte do Poder Público, por intermédio do ADA, devendo existir em cada imóvel informação específica da parte reservada, como estabelecem as normatizações internas da SRF, notadamente o artigo 10, § 4º, inciso I, da IN SRF nº 43/1997, que disciplinou a Lei nº 9.393/1996, com redação do artigo 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 67/1997.

No presente caso, tratando-se do exercício de 2002, com mais razão a exigência do Ato Declaratório Ambiental, ou mesmo a protocolização tempestiva de seu

requerimento, se faz presente, sobretudo após a alteração do artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165/2000.

Assim, inexistindo na hipótese dos autos provas de que a contribuinte procedeu tempestivamente à protocolização do requerimento do ADA, impõe-se à manutenção da glosa realizada pela fiscalização.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras deste Conselho a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 2200-00.241/2011, às fls. 175/179.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 182/196, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, ressaltando a inobservância dos pressupostos de admissibilidade da peça recursal, por tratar de matéria estranha à autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras/Turmas deste Egrégio Conselho quanto ao mesmo tema.

A corroborar sua tese, infere que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 302-40049, ora adotado como paradigma, determina que a comprovação da existência das áreas de reserva legal, para fins de não incidência do ITR, depende da requisição atempada do ADA, ao contrário do que restou decidido pela Turma recorrida.

Alega, igualmente, que o Acórdão guerreado malferiu os dispositivos legais que regulam a matéria, especialmente os preceitos contidos nas Leis nºs 9.393/1996, 6.938/1981 e 10.165/2000, c/c artigo 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº 43/1997, (que disciplinou a Lei 9.363/96), com redação do artigo 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, quanto à requisição tempestiva do ADA.

No presente caso, tratando-se do exercício de 2002, com mais razão a exigência do Ato Declaratório Ambiental, ou mesmo a protocolização tempestiva de seu

requerimento, se faz presente, sobretudo após a alteração do artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165/2000.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos pela recorrente é a discussão a propósito da necessidade do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA dentro do prazo legal, quanto à área de reserva legal, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Não obstante o esforço da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a Procuradoria não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Como se verifica, a Procuradoria ao formular o Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto observar os requisitos ali insculpidos, especialmente àqueles constantes do § 6º, capaz de ensejar o conhecimento de sua peça recursal.

Com efeito, a ilustre autoridade lançadora, ao promover o lançamento, achou por bem glosar a área de preservação permanente declarada pela contribuinte em sua DITR 2002, em razão da apresentação intempestiva do ADA, senão vejamos:

“[...]

O contribuinte apresentou ADA, protocolizado junto ao IBAMA em 03 de dezembro de 2003 (fls 15/15) não atendendo as condições, já mencionadas acima, para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR.

Assim, promovemos a glosa da área declarada como de Preservação Permanente.

Em decorrência da glosa efetuada apuramos 1.886,20 hectares como Área Tributável (campo 04, do Quadro 08) e 1.886,20 hectares como Área Aproveitável (campo 06, do Quadro 08) [...]”

Ao analisar a demanda, a Turma recorrida acolheu o pleito da contribuinte, por entender que a apresentação intempestiva do ADA não tem o condão de rechaçar o aproveitamento da área de preservação permanente na apuração do ITR devido, consoante se infere da parte dispositiva do voto condutor do Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“[...]

Assim, em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

Neste caso, não está em debate a existência da APP, mas apenas a necessidade da apresentação tempestiva do ADA. E penso que não pode ser negado o direito à exclusão da APP para fins de apuração do ITR, com base apenas no fato da entrega intempestiva do ADA.

Conclusão

*Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer a exclusão da **área de***

1.000,0 ha. como APP. [...]

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/03/2

013 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 26/03/2013 por HENRIQUE PIN

HEIRO TORRES

Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta divergência de entendimentos, adotando como paradigma o Acórdão nº 302-40.049, o qual exige a apresentação tempestiva do ADA para fins de não incidência do ITR sobre a **área de reserva legal**.

Observe-se, que toda a argumentação da nobre Procuradora, corroborada pelo *decisum* paradigma, se fixa na necessidade de protocolização tempestiva do ADA, além da averbação tempestiva à margem da escritura do imóvel, de maneira a afastar a incidência de imposto territorial rural sobre a **área de reserva legal**, sem conquanto observar que aludida área não se encontra em discussão na presente demanda, a qual sequer fora declarada pela contribuinte em sua DITR, impedindo, obviamente, a sua glosa por parte do Fisco.

A fazer prevalecer a argumentação encimada, transcrevemos abaixo a ementa do Acórdão paradigma, o qual contempla exclusivamente a necessidade de apresentação do ADA tempestivo, para efeito de comprovação da área de reserva legal, confira-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

*É obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pelo reconhecimento da isenção tributária prevista para **as áreas de reserva legal declaradas pelo contribuinte**.*

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos da Lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

Aliás, o próprio despacho que admitiu o Recurso Especial da Fazenda Nacional incorreu no mesmo erro, passando ao largo de referida constatação, confirmando que o insurgimento da recorrente se fixa na área de reserva legal, como segue:

*“[...] Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com a ementa e voto do acórdão paradigma , é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados , nos termos Regimentais , refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, **que no caso em questão é a necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de reserva legal.***

*Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com a ementa e voto do acórdão paradigma já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende não ser **necessária a apresentação do ADA, ao passo que os acórdãos***

paradigmas entendem ser indispensável o Ato Declaratório Ambiental — ADA — para fins de isenção do ITR sobre as áreas de reserva legal. [...]”

Extrai-se daí a inexistência de divergência a respeito de uma mesma situação fática. De um lado, a presente autuação encontra lastro na glosa da Área de Preservação Permanente, em razão da apresentação/procolização intempestiva do ADA, o que fora rechaçado pelo Acórdão recorrido.

De outro, a argumentação da Fazenda Nacional, o Acórdão paradigma e, bem assim, o Despacho que deu seguimento ao recurso especial, encontra lastro na exigência do ADA para fins de não incidência do ITR sobre áreas de reserva legal, matéria absolutamente estranha aos autos.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em dissídio jurisprudencial na hipótese dos dois julgados confrontados analisarem fatos absolutamente distintos.

Nesse sentido, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, escorrito o Acórdão recorrido devendo ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida então 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira